

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
28 de abril de 2022

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0025066-85.2020.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE :PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI
REQUERIDO : CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI
RELATOR DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0025066-85.2020.8.08.0000.
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI.
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI.
RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA.

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarapari objetivando a invalidação por inconstitucionalidade da Lei n. 4.474, de 05 de outubro de 2020, promulgada pela Câmara de Vereadores de Guarapari.

A lei impugnada tem o seguinte teor:

Art. 1º Fica revogada em todo o seu teor a Lei nº 3.730 de 12 de março de 2014.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 15 de março de 2020.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A lei revogada autorizava a Procuradoria Geral do Município de Guarapari a levar a protesto título executivo judicial e extrajudicial de quantia certa, certidão de dívida ativa do Município, de autarquias e de fundações públicas municipais; e a promoção pelo Município de inscrições de nomes de devedores em entidades que prestam serviços de proteção ao crédito e/ou mantenham cadastros de devedores inadimplentes.

A Constituição do Estado do Espírito Santo no artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”. Por força do princípio da simetria, a referida disposição deve ser aplicada na esfera dos Municípios, o que significa que ao Chefe do Poder Executivo Municipal é reservada a iniciativa das leis que disponham sobre tais matérias.

A lei cuja validade é questionada, considerada a sua iniciativa parlamentar, padece de vício nomodinâmico propriamente dito por violação dos mencionados dispositivos da Constituição Estadual, notadamente por versar sobre organização administrativa e por alterar a política de cobrança de créditos e a gestão de recursos.

Considerada a iniciativa parlamentar da norma impugnada, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade por vício formal subjetivo, face ao que preconizam o artigo 61, §1º, II, b, e o já mencionado artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, por sinal, posicionou-se o Ministério Público Estadual, em respeitável parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Dr. Josemar Moreira lançado às fls. 119-21 dos autos, no qual, entre outros respeitáveis argumentos, asseverou:

“ ...

o Legislativo, inadvertidamente, invadiu matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, uma vez que interfere na organização administrativa, serviços públicos, política de governo relacionada com a cobrança de créditos e com a arrecadação e gestão de recursos.

Ao invadir matéria desse jaez, o diploma sub examine usurpou a competência material do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, parágrafo único, incisos I, III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, ...

Ademais, ao assim agir, a Câmara Municipal, por ocasião da elaboração da referida norma, também violou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preconizado pelo artigo 17, caput e parágrafo único, da Constituição Estadual...”

Em síntese, o dispositivo de lei municipal impugnado, por ser resultante de projeto apresentado por parlamentar (o Vereador Enis Gordin – fl. 25), avançou sobre a iniciativa legislativa reservada privativamente ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Posto isso, julgo procedente a representação e declaro a inconstitucionalidade da Lei n. 4.474, de 05 de outubro de 2020, do Município de Guarapari.

Sendo adotada pelo egrégio Tribunal Pleno a solução que estou a propor, o resultado do julgamento deverá ser comunicado à douta Câmara Municipal de Guarapari, nos

termos do artigo 112, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e, publicado o acórdão, dever-se-á proceder na forma prevista no §4º do artigo 167 do Regimento Interno do egrégio Tribunal.

E como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR TELEMAGO ANTUNES DE ABREU FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JANETE VARGAS SIMÕES :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY :-

*

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR RACHEL DURAO CORREIA LIMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR EDER PONTES DA SILVA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR RAPHAEL AMERICANO CÂMARA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR MARIANNE JUDICE DE MATTOS :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0025066-85.2020.8.08.0000 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Julgado procedente o pedido de PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI. Voto do relator proferido.

*

